



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MEC/Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica		UF: DF
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CEB nº 33/2006, que trata da solicitação de pronunciamento sobre a Educação Profissional e Tecnológica.		
RELATOR: Antonio Ibañez Ruiz		
PROCESSO Nº: 23001.000053/2006-10		
PARECER CNE/CEB Nº: 4/2007	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 31/1/2007

I – RELATÓRIO

Em 24/11/2005, foi protocolado no Conselho Nacional de Educação o Ofício GAB/SETEC/MEC nº 3.314/2005, assinado pelo então Secretário de Educação Profissional e Tecnológica, Senhor Eliezer Moreira Pacheco, nos seguintes termos:

Tendo em vista a necessidade de esclarecer procedimentos e promover consenso sobre a oferta da educação profissional técnica de nível médio, nas instituições da Rede Federal de Educação Tecnológica, em especial ao questionamento feito pelo Centro Federal de Educação Tecnológica – CEFET de Ouro Preto – MG, por meio do Ofício 032, de 10 de agosto de 2005, e nas escolas públicas como um todo, bem como, dirimir dúvidas suscitadas pelo Fórum de Diretores de Ensino das Escolas Agrotécnicas Federais e dos CEFETs, solicito posicionamento desse egrégio Conselho sobre as questões que apresento a seguir:

- Quais as possibilidades de formas de acesso aos cursos técnicos de nível médio? Poderiam ser definidas, no processo seletivo cotas para alunos egressos da própria instituição, cotas por alunos da rede pública, cotas por etnias ou por idade ou, ainda, para portadores de necessidades especiais? Há prerrogativa para ingresso de cidadãos que já atuam no contexto profissional em que se inserem os cursos ofertados?

- As Instituições Federais de Educação Tecnológica podem ofertar cursos técnicos de nível médio visando público específico como, por exemplo, profissionais de empresas e indústrias?

- Quando a oferta de curso técnico ocorrer por meio de convênio entre instituição da Rede Federal e outra instituição de educação, que orientações permitiriam definir à qual das instituições cabe, por exemplo, o processo seletivo, a expedição dos diplomas e o registro dos mesmos?

- A avaliação do processo seletivo para cursos técnicos de nível médio poderá contemplar provas de habilidades específicas?

Solicitando, ainda, que o pronunciamento desse egrégio Conselho conceda a esta Secretaria, da forma mais abrangente possível, esclarecimentos sobre as questões suscitadas, informo que os mesmos serão de grande valia para toda a Rede Federal de Educação Tecnológica, permitindo, assim, o atendimento aos preceitos legais vigentes, que tratam da educação profissional, incluindo a implantação do Programa de Integração da Educação Profissional ao Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos – Proeja.

Em 6/4/2006, a Câmara de Educação Básica analisou o Ofício citado e aprovou por unanimidade o voto do Relator, Conselheiro Francisco Aparecido Cordão, contido no Parecer CNE/CEB nº 33/2006 – cuja análise de mérito segue transcrita:

Análise do Mérito

*A primeira questão formulada pela SETEC é a seguinte: **Quais as possibilidades de formas de acesso aos cursos técnicos de nível médio?***

***Resposta:** quanto às formas de acesso aos cursos técnicos de nível médio, de acordo com o Parágrafo Único do artigo 39 da LDB, esses cursos estão abertos a candidatos matriculados no Ensino Médio ou egressos do Ensino Fundamental, Médio ou Superior. Compete aos estabelecimentos de ensino, por meio de seus órgãos colegiados, a decisão quanto aos critérios para a definição dos processos seletivos dos seus alunos.*

Algumas outras perguntas específicas foram, ainda, apresentadas pela SETEC:

Poderiam ser definidas, no processo, cotas para alunos egressos da própria instituição, cotas por alunos da rede pública, cotas por etnias ou por idade ou, ainda, para portadores de necessidades especiais?

***Resposta:** A unidade de ensino deve examinar cuidadosamente essa polêmica questão das cotas, quaisquer que sejam. Tanto a Constituição Federal quando a LDB – Lei nº 9.394/1996, enfatizam como o primeiro princípio básico a orientar o ensino “a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola”. Este é um dos princípios fundamentais de cidadania em matéria de educação. Incumbe ao Estado garantir o exercício desse direito fundamental e, portanto, compete às escolas públicas buscar os meios adequados de ingresso e de apoio à continuidade de estudos, de forma a assegurar essa constitucional garantia de “igualdade de condições”. O princípio constitucional reafirmado no artigo 3º da LDB é o da igualdade de condições de acesso e de permanência, e não mais o tradicional pensamento liberal de “igualdade de oportunidades”. É exatamente esta a orientação básica que sustenta toda uma política pública de ação afirmativa, da qual as cotas são apenas uma das suas múltiplas alternativas. É importante atentar para o conjunto da norma constitucional reafirmada na LDB: não basta garantir “a igualdade de condições para o acesso”. Isso é muito importante, mas já não basta – é insuficiente. É preciso garantir, igualmente, a permanência na escola (Artigo 3º - Inciso I), valorizando e zelando pela “aprendizagem dos alunos” (artigo 13 – Inciso III) e garantindo adequado “padrão de qualidade” (artigo 3º - Inciso IX).*

A escola técnica, por intermédio dos seus órgãos colegiados, pode definir estratégias específicas de seleção dos seus alunos, de sorte que contemple as situações diferenciadas, até mesmo como uma forma de equalizar as oportunidades de ingresso àqueles que, sem a definição de cotas específicas, jamais teriam garantidos os seus direitos de ingresso nos cursos em questão.

Há prerrogativa para ingresso de cidadãos que já atuam no contexto profissional em que se inserem os cursos ofertados?

***Resposta:** Preservado o princípio da “igualdade de condições para o acesso” nos cursos regulares da escola, democraticamente colocados à disposição de todos os cidadãos interessados, nada impede que uma escola estruture e ofereça entre seus cursos técnicos de nível médio, vagas ou turmas especificamente voltadas para quem já atua no mercado de trabalho, no contexto profissional do curso. Neste caso, é preciso deixar claro no próprio processo de seleção que essa turma ou quais vagas*

são destinadas, exclusiva ou preferencialmente, a quem já atua no contexto profissional do curso oferecido. Contudo, a existência de turma especial não pode implicar na diminuição de vagas usualmente oferecidas pelo estabelecimento de ensino técnico.

As Instituições Federais de Educação Tecnológica podem ofertar cursos técnicos de nível médio visando público específico como, por exemplo, profissionais de empresas e de indústrias?

Resposta: *A resposta é positiva, seguindo a mesma orientação da questão anterior. É preciso haver processo seletivo em que fiquem asseguradas condições democráticas de acesso e deixar bem claro no processo seletivo tratar-se de um curso especial, destinado a atender a um público específico, já vinculado profissionalmente a determinadas empresas e organizações, mediante acordos de cooperação. Ainda neste caso, é importante que essas turmas especiais, oferecidas mediante acordo, não impliquem em redução das vagas usualmente oferecidas pela escola em seus cursos regulares e que o referido acordo contemple uma contrapartida por parte da empresa beneficiada, como colaboração para mais vagas ou melhores condições de acesso e ensino sejam proporcionadas à sociedade. O sentido público de uma instituição federal de Educação Profissional Técnica e Tecnológica, em todos os seus atos, tem que ficar bem claro. Nos casos de acordos interinstitucionais com o setor privado, também deve ficar formalmente prevista a atenção aos interesses públicos e privados nos referidos acordos.*

Quando a oferta de curso técnico ocorrer por meio de convênio entre instituição da Rede Federal e outra instituição de educação, que orientações permitiriam definir à qual das instituições cabe, por exemplo, o processo seletivo, a expedição dos diplomas e o registro dos mesmos?

Resposta: *É possível a existência de convênio ou acordo de intercomplementaridade entre uma Instituição da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica e uma outra Instituição de Educação, pública ou privada, para a oferta de cursos técnicos de nível médio, nos termos da alínea “c” do Inciso II do Artigo 4º do Decreto nº 5.154/2004. Este acordo poderá ocorrer tanto para a oferta de cursos técnicos de nível médio na forma integrada com o Ensino Médio (Inciso I do Artigo 4º), quanto na forma concomitante (Inciso II do Artigo 4º), conforme orienta o Parecer CNE/CEB nº 39/2004. Poderá ocorrer, também, em Programas do PROEJA, objeto do Decreto nº 5.478/2005, de acordo com orientações constantes dos Pareceres CNE/CEB nºs 2/2005 e 20/2005. Nestes casos específicos, as definições sobre à qual a instituição de ensino cabe as providências relativas ao processo seletivo, à expedição e ao registro de diplomas e outros da mesma ordem, deverão constar expressamente nos instrumentos específicos de acordo de intercomplementaridade firmados entre as partes. Dada a natureza finalística destas atividades, isto é, diretamente relacionadas com as finalidades das próprias instituições de ensino, não nos parece próprio que tais atividades sejam simplesmente delegadas à uma terceira parte, por qualquer uma das conveniadas. Portanto, é pedagogicamente desejável que as mesmas sejam realizadas conjuntamente. Os certificados e diplomas oriundos de acordos entre duas instituições de ensino podem muito bem ser expedidos com o selo de identidade das duas instituições que tenham sido de fato responsáveis pelo ensino. Neste caso, devem mencionar, expressamente, o acordo e as condições particulares que lhes dão origem. O Plano de Curso resultante do acordo interinstitucional de intercomplementaridade para a oferta de cursos articulados ou integrados de Ensino Médio e técnico de nível médio, nas modalidades de ensino regular e de Educação de Jovens e Adultos, deve ser devidamente aprovado*

pelos órgãos próprios dos respectivos sistemas de ensino, isto é, pelo Conselho Diretor da Unidade Federal de Ensino e pelo órgão próprio dos sistemas de ensino da União, dos Estados e dos Municípios, bem como do Distrito Federal, conforme o caso.

A avaliação do processo seletivo para cursos técnicos de nível médio poderá contemplar provas de habilidades específicas?

Resposta: *Sem dúvida. A avaliação do processo seletivo para os cursos técnicos de nível médio pode contemplar provas de habilidades específicas que sejam exigidas como pré-requisito para o desempenho desejado no curso em questão. A orientação para a definição dessa exigência é o perfil profissional de conclusão do curso. O § 1º do artigo 8º da Resolução CNE/CEB nº 4/99 estabelece que “o perfil profissional de conclusão define a identidade do curso”. O que é preciso é deixar essa exigência claramente expressa nos instrumentos de divulgação do curso e de normatização do processo seletivo para o ingresso no mesmo, tendo em vista as competências profissionais a serem desenvolvidas durante o curso, nos termos do Artigo 6º da Resolução CNE/CEB nº 4/99 e as orientações específicas contidas nos Pareceres CNE/CEB nºs 16/99 e 39/2004.*

Solicito, ainda, que o pronunciamento desse egrégio Conselho conceda a esta Secretaria, da forma mais abrangente possível, esclarecimentos sobre as questões suscitadas. Informo que os mesmos serão de grande valia para toda a Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica, permitindo, assim, o atendimento aos preceitos legais vigentes que tratam da educação profissional, incluindo a implantação do Programa de Integração da Educação Profissional ao Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos – PROEJA.

Resposta: *Estas orientações incluem também o PROEJA, objeto do Decreto nº 5.478/2005, conforme já explicitado por esta Câmara de Educação Básica nos Pareceres CNE/CEB nºs 2/2005 e 20/2005.*

Em 28/7/2006, o gabinete do Ministro devolveu o Processo, tendo em vista o Parecer CGEPD nº 542/2006, da Consultoria Jurídica do MEC, solicitando nova análise.

O Parecer citado é, a seguir, reproduzido parcialmente:

...

6. *No Parecer CNE/CEB nº 33/2006 foi emitida resposta positiva à indagação de que “As instituições Federais de Educação Tecnológica podem ofertar cursos técnicos de nível médio, visando público específico como, por exemplo, profissionais de empresas e de indústrias?”. E mais, muito embora tenha ressaltado que tal oferta não pode implicar redução das vagas usualmente oferecidas pela escola em seus cursos regulares, o acordo a ser firmado terá que contemplar uma contrapartida por parte da empresa beneficiada, como colaboração para que mais vagas ou melhores condições de acesso e ensino sejam proporcionadas à sociedade.*
7. *Nesse ponto, ao dirigir o curso para uma clientela específica, mediante uma contrapartida da empresa beneficiada, estarão sendo violados os princípios da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e da gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, princípios esses consagrados no art. 206, incisos I e IV, da Constituição Federal e, também, no art. 3º, incisos I e VI, da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.*

8. *A propósito, apreciando situação análoga, esta Consultoria Jurídica emitiu os Pareceres nºs 1.436/2004-CGLNJ e 1.443/2004- CGEPD (cópias anexas), merecendo destaque o item 14 do primeiro, verbis:*

*14. Direcionar para qualquer segmento profissional a criação de programa de educação superior em instituições públicas fere o preceito constitucional segundo o qual o ensino será ministrado com base em vários princípios, dentre os quais o de **igualdade de condições para o acesso e permanência na escola**”, disposto no art. 206, inciso I da Carta Magna.*

9. *Por seu turno, o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.324, da qual foi relator o Ministro Marco Aurélio, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 9.536/97, condenou o privilégio sem justificativa a determinado grupo social em detrimento da sociedade, verbis:*

*O Tribunal julgou procedente, em parte, pedido de ação direta ajuizada pelo Procurador-geral da República contra o art. 1º da Lei 9.536/97 que prevê a possibilidade de efetivação de transferência **ex officio** de estudantes – servidores públicos civis ou militares, ou de seus dependentes - entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino superior, quando requerida em razão de remoção ou transferência de ofício desses servidores que acarrete mudança de seu domicílio. Não obstante considerar consentânea com o texto constitucional a previsão normativa asseguradora do acesso a instituição de ensino na localidade para onde é removido o servidor, entendeu-se que a possibilidade de transferência entre instituições não congêneres permitida pela forma impugnada, especialmente a da particular para a pública, haja vista a envergadura do ensino, a própria gratuidade e a escassez de vagas oferecidas pela última, acabou por conferir privilégio, sem justificativa, a determinado grupo social em detrimento do resto da sociedade, a violar os princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade da Administração Pública, da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola superior (CF, art. 206, I) e a garantia do acesso aos níveis mais elevados de ensino (CF, art. 208, V). Por conseguinte, assentou-se a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 9.536/97, sem redução do texto, no que se lhe empreste o alcance de permitir a mudança, nele disciplinada, de instituição particular para pública, encerrando a cláusula “entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino” a observância da natureza privada ou pública daquela origem, viabilizada a matrícula na congênere, isto é, dar-se-á a matrícula em instituição privada se assim o for a de origem e em pública se o servidor ou o dependente for egresso de instituição pública. (Informativo do STF nº 374).*

10. *Por derradeiro, a menção no mencionado Parecer ao Decreto nº 5.478, de 24 de junho de 2005, não mais corresponde à legislação vigente, ante o fato de que o mesmo foi expressamente revogado pelo Decreto nº 5.840, de 13 de julho de 2006.*
11. *Feitas essas considerações, opino no sentido de que o processo seja submetido à consideração do Senhor Ministro, com a sugestão de sua devolução ao Conselho Nacional de Educação, para reexame, conforme prevê o art. 18, § 3º, de seu Regimento Interno.*

Análise do Mérito

Nesta análise, trataremos unicamente daqueles itens especificamente questionados pela Consultoria Jurídica do MEC, embora, teoricamente todo o Parecer aprovado pela Câmara de Educação Básica possa ser revisto.

Primeiro questionamento.

A pergunta relacionada no Ofício da SETEC e questionada pela Consultoria Jurídica do MEC é aqui reproduzida: *As Instituições Federais de educação Tecnológica podem ofertar cursos técnicos de nível médio visando público específico como, por exemplo, profissionais de empresas e indústrias?*

Resposta: É necessário reafirmar o princípio constitucional de igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, ao mesmo tempo em que deve ser considerado o art. 42 da LDB: *As escolas técnicas e profissionais, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade.*

A escola, neste caso, pode ofertar, em caráter experimental, um curso especial a fim de verificar sua viabilidade técnica e econômica de ofertá-lo de forma regular, num futuro próximo. A oferta pode ser feita para um público específico, com a ressalva de que: *é preciso haver processo seletivo em que fiquem asseguradas condições democráticas de acesso e deixar bem claro no processo seletivo tratar-se de um curso especial, destinado a atender a um público específico, já vinculado profissionalmente a determinadas empresas e organizações, mediante acordos de cooperação,* conforme afirma o Relator anterior em seu Parecer.

A análise acima deve estar acompanhada de alguns critérios básicos que tenham por objetivo ajudar na escolha da empresa ou indústria, à qual pertence esse público específico citado.

Considerando que estamos falando de oferta de cursos por instituições públicas, parece de bom senso que, caso exista mais de uma empresa interessada, a preferência seja para uma empresa pública, pois se supõe que ela tenha como objetivo de existência o interesse público.

Outro critério a ser incluído para a escolha da empresa ou indústria seria a participação desta nas prioridades da política industrial do governo federal e estadual.

No caso de pequenas e médias empresas, a participação delas no desenvolvimento dos Arranjos Produtivos Locais seria outro fator prioritário para a escolha.

Nada impede que as instituições possam acrescentar outros critérios dependendo da situação local e de seu entorno, desde que eles atendam a um interesse público local, regional ou nacional.

Independentemente dos critérios utilizados, esses devem ser explícitos, claros e amplamente divulgados.

É importante que algumas vagas do curso sejam ofertadas de forma pública, atendendo a critérios públicos de seleção, como forma de aproximá-lo da realidade local, tendo em vista que o curso é de caráter experimental.

Uma vez que o curso é de caráter experimental, não poderá ser ofertado mais do que duas vezes consecutivas e, em hipótese alguma, a oferta implicará em redução de vagas dos outros cursos regulares.

Segundo questionamento.

O questionamento da Consultoria Jurídica, na pergunta seguinte, formulada pela SETEC e abaixo transcrita, refere-se a uma citação do Decreto nº 5.478/2005, pois este já foi revogado pelo Decreto nº 5.840, de 13 de julho de 2006: *Quando a oferta de curso técnico ocorrer por meio de convênio entre instituição da Rede Federal e outra instituição de educação, que orientações permitiriam definir à qual das instituições cabe, por exemplo, o processo seletivo, a expedição dos diplomas e o registro dos mesmos?*

Neste caso, a resposta permanece a mesma, mas com a diferença da substituição do Decreto nº 5.478/2005 pelo Decreto nº 5.840/2006.

Esta mesma substituição deve ser feita na última resposta do Parecer anterior, ficando assim:

Estas orientações incluem, também, o PROEJA, objeto do Decreto nº 5.840/2006, conforme já explicitado por esta Câmara de Educação Básica nos Pareceres CNE/CEB nº 2/2005 e nº 20/2005.

Considerações Finais

Diante do exposto, passemos a reorganizar as respostas elencadas no Parecer CNE/CEB nº 33/2006 de modo a responder aos questionamentos feitos pela SETEC em seu Ofício GAB/SETEC/MEC nº 3.314/2005 da seguinte forma:

A primeira questão formulada pela SETEC é a seguinte: *Quais as possibilidades de formas de acesso aos cursos técnicos de nível médio?*

Resposta: quanto às formas de acesso aos cursos técnicos de nível médio, de acordo com o Parágrafo Único do artigo 39 da LDB, esses cursos estão abertos a candidatos matriculados no Ensino Médio ou egressos do Ensino Fundamental, Médio ou Superior. Compete aos estabelecimentos de ensino, por meio de seus órgãos colegiados, a decisão quanto aos critérios para a definição dos processos seletivos dos seus alunos.

Algumas outras perguntas específicas foram, ainda, apresentadas pela SETEC:

Poderiam ser definidas, no processo, cotas para alunos egressos da própria instituição, cotas por alunos da rede pública, cotas por etnias ou por idade ou, ainda, para portadores de necessidades especiais?

Resposta: A unidade de ensino deve examinar cuidadosamente essa polêmica questão das cotas, quaisquer que sejam. Tanto a Constituição Federal quando a LDB – Lei nº 9.394/1996, enfatizam como o primeiro princípio básico a orientar o ensino “a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola”. Este é um dos princípios fundamentais de cidadania em matéria de educação. Incumbe ao Estado garantir o exercício desse direito fundamental e, portanto, compete às escolas públicas buscar os meios adequados de ingresso e de apoio à continuidade de estudos, de forma a assegurar essa constitucional garantia de “igualdade de condições”. O princípio constitucional reafirmado no artigo 3º da LDB é o da igualdade de condições de acesso e de permanência, e não mais o tradicional pensamento liberal de “igualdade de oportunidades”. É exatamente esta a orientação básica que sustenta toda uma política pública de ação afirmativa, da qual as cotas são apenas uma das suas múltiplas alternativas. É importante atentar para o conjunto da norma constitucional reafirmada na LDB: não basta garantir “a igualdade de condições para o acesso”. Isso é muito importante, mas já não basta – é insuficiente. É preciso garantir, igualmente, a permanência na escola (Artigo 3º - Inciso I), valorizando e zelando pela “aprendizagem dos alunos” (artigo 13 – Inciso III) e garantindo adequado “padrão de qualidade” (artigo 3º - Inciso IX).

A escola técnica, por intermédio dos seus órgãos colegiados, pode definir estratégias específicas de seleção dos seus alunos, de sorte que contemple as situações diferenciadas, até mesmo como uma forma de equalizar as oportunidades de ingresso àqueles que, sem a definição de cotas específicas, jamais teriam garantidos os seus direitos de ingresso nos cursos em questão.

Há prerrogativa para ingresso de cidadãos que já atuam no contexto profissional em que se inserem os cursos ofertados?

Resposta: Preservado o princípio da “igualdade de condições para o acesso” nos cursos regulares da escola, democraticamente colocados à disposição de todos os cidadãos interessados, nada impede que uma escola estruture e ofereça entre seus cursos técnicos de nível médio, vagas ou turmas especificamente voltadas para quem já atua no mercado de trabalho, no contexto profissional do curso. Neste caso, é preciso deixar claro no próprio processo de seleção que essa turma ou quais vagas são destinadas, exclusiva ou preferencialmente, a quem já atua no contexto profissional do curso oferecido. Contudo, a existência de turma especial não pode implicar na diminuição de vagas usualmente oferecidas pelo estabelecimento de ensino técnico.

As Instituições Federais de educação Tecnológica podem ofertar cursos técnicos de nível médio visando público específico como, por exemplo, profissionais de empresas e indústrias?

Resposta: É necessário reafirmar o princípio constitucional de igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, ao mesmo tempo em que deve ser considerado o art. 42 da LDB: *As escolas técnicas e profissionais, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade.*

A escola, neste caso, pode ofertar, em caráter experimental, um curso especial a fim de verificar sua viabilidade técnica e econômica de ofertá-lo de forma regular, num futuro próximo. A oferta pode ser feita para um público específico, com a ressalva de que: *é preciso haver processo seletivo em que fiquem asseguradas condições democráticas de acesso e deixar bem claro no processo seletivo tratar-se de um curso especial, destinado a atender a um público específico, já vinculado profissionalmente a determinadas empresas e organizações, mediante acordos de cooperação*, conforme afirma o Relator anterior em seu Parecer.

A análise acima deve estar acompanhada de alguns critérios básicos que tenham por objetivo ajudar na escolha da empresa ou indústria, à qual pertence esse público específico citado.

Considerando que estamos falando de oferta de cursos por instituições públicas, parece de bom senso que, caso exista mais de uma empresa interessada, a preferência seja para uma empresa pública, pois se supõe que ela tenha como objetivo de existência o interesse público.

Outro critério a ser incluído para a escolha da empresa ou indústria seria a participação desta nas prioridades da política industrial do governo federal e estadual.

No caso de pequenas e médias empresas, a participação delas no desenvolvimento dos Arranjos Produtivos Locais seria outro fator prioritário para a escolha.

Nada impede que as instituições possam acrescentar outros critérios dependendo da situação local e de seu entorno, desde que eles atendam a um interesse público local, regional ou nacional.

Independentemente dos critérios utilizados, esses devem ser explícitos, claros e amplamente divulgados.

É importante que algumas vagas do curso sejam ofertadas de forma pública, atendendo a critérios públicos de seleção, como forma de tornar mais realista este curso especial, em caráter experimental.

Uma vez que o curso é de caráter experimental não poderá ser ofertado mais do que duas vezes consecutivas e, em hipótese alguma, a oferta implicará em redução de vagas dos outros cursos regulares.

Quando a oferta de curso técnico ocorrer por meio de convênio entre instituição da Rede Federal e outra instituição de educação, que orientações permitiriam definir à qual das instituições cabe, por exemplo, o processo seletivo, a expedição dos diplomas e o registro dos mesmos?

Resposta: É possível a existência de convênio ou acordo de intercomplementaridade entre uma Instituição da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica e uma outra Instituição de Educação, pública ou privada, para a oferta de cursos técnicos de nível médio, nos termos da alínea “c” do inciso II do artigo 4º do Decreto nº 5.154/2004. Este acordo poderá ocorrer tanto para a oferta de cursos técnicos de nível médio na forma integrada com o Ensino Médio (inciso I do artigo 4º), quanto na forma concomitante (inciso II do artigo 4º), conforme orienta o Parecer CNE/CEB nº 39/2004. Poderá ocorrer, também, em Programas do PROEJA, objeto do Decreto nº 5.840/2006, de acordo com orientações constantes dos Pareceres CNE/CEB nº 2/2005 e nº 20/2005. Nestes casos específicos, as definições sobre à qual a instituição de ensino cabe as providências relativas ao processo seletivo, à expedição e

ao registro de diplomas e outros da mesma ordem, deverão constar expressamente nos instrumentos específicos de acordo de intercomplementaridade firmados entre as partes. Dada a natureza finalística destas atividades, isto é, diretamente relacionadas com as finalidades das próprias instituições de ensino, não nos parece próprio que tais atividades sejam simplesmente delegadas à uma terceira parte, por qualquer uma das conveniadas. Portanto, é pedagogicamente desejável que as mesmas sejam realizadas conjuntamente. Os certificados e diplomas oriundos de acordos entre duas instituições de ensino podem muito bem serem expedidos com o selo de identidade das duas instituições que tenham sido de fato responsáveis pelo ensino. Neste caso, devem mencionar, expressamente, o acordo e as condições particulares que lhes dão origem. O Plano de Curso resultante do acordo interinstitucional de intercomplementaridade para a oferta de cursos articulados ou integrados de Ensino Médio e técnico de nível médio, nas modalidades de ensino regular e de Educação de Jovens e Adultos, deve ser devidamente aprovado pelos órgãos próprios dos respectivos sistemas de ensino, isto é, pelo Conselho Diretor da Unidade Federal de Ensino e pelo órgão próprio dos sistemas de ensino da União, dos Estados e dos Municípios, bem como do Distrito Federal, conforme o caso.

A avaliação do processo seletivo para cursos técnicos de nível médio poderá contemplar provas de habilidades específicas?

Resposta: Sem dúvida. A avaliação do processo seletivo para os cursos técnicos de nível médio pode contemplar provas de habilidades específicas que sejam exigidas como pré-requisito para o desempenho desejado no curso em questão. A orientação para a definição dessa exigência é o perfil profissional de conclusão do curso. O § 1º do artigo 8º da Resolução CNE/CEB nº 4/99 estabelece que “o perfil profissional de conclusão define a identidade do curso”. O que é preciso é deixar essa exigência claramente expressa nos instrumentos de divulgação do curso e de normatização do processo seletivo para o ingresso no mesmo, tendo em vista as competências profissionais a serem desenvolvidas durante o curso, nos termos do Artigo 6º da Resolução CNE/CEB nº 4/99 e as orientações específicas contidas nos Pareceres CNE/CEB nºs 16/99 e 39/2004.

Solicito, ainda, que o pronunciamento desse egrégio Conselho conceda a esta Secretaria, da forma mais abrangente possível, esclarecimentos sobre as questões suscitadas. Informo que os mesmos serão de grande valia para toda a Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica, permitindo, assim, o atendimento aos preceitos legais vigentes que tratam da educação profissional, incluindo a implantação do Programa de Integração da Educação Profissional ao Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos – PROEJA.

Resposta: Estas orientações incluem também o PROEJA, objeto do Decreto nº 5.840/2006, conforme já explicitado por esta Câmara de Educação Básica nos Pareceres CNE/CEB nº 2/2005 e nº 20/2005.

II – VOTO DO RELATOR

À vista do exposto, responde-se à SETEC/MEC nos termos deste Parecer.

Brasília (DF), 31 de janeiro de 2007.

Conselheiro Antonio Ibañez Ruiz – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 31 de janeiro de 2007.

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Presidente

Conselheira Maria Beatriz Luce – Vice-Presidente